

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de março de 2026
Publicação: Quarta-feira, 18 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002871/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ

DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 91/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ em razão da exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade no Processo Licitatório - **Pregão Eletrônico nº 019/2026 da Prefeitura Municipal de Barras** (cujo objeto se refere a “contratação de empresa para fornecimento de Kit Escolar, composto por materiais escolares e pedagógicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barras – PI, visando à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e à manutenção das atividades escolares nas unidades educacionais”, com início da sessão eletrônica marcada para dia 11/03/2026 às 09:01h).

Em resumo, o denunciante aponta que o prazo determinado para o fornecimento do contrato de 48 horas (cláusula 7.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA) é manifestamente inexecutável, para qualquer licitante que não esteja sediada no município licitante.

Conforme a exordial, a natureza do objeto, que envolve múltiplos itens de material escolar e pedagógico, presume a necessidade de um volume considerável de produtos e, conseqüentemente, uma logística de aquisição, armazenamento e distribuição que demanda tempo.

A denúncia aponta que o prazo de 48 horas, além de desconsiderar a realidade do mercado para o tipo de produto em questão, pode comprometer a economicidade da contratação, pois empresas com capacidade de atender a essa demanda em tempo recorde podem impor preços mais elevados, dada a exclusividade de sua capacidade de pronta entrega.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 019/2026 e, no mérito, a procedência da denúncia e anulação da cláusula 7.1.

Ao analisar os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI para conhecimento da denúncia, esta relatoria (peça nº 04) verificou a ausência da

documentação comprobatória da legitimidade do denunciante, de modo que o denunciante foi intimado para apresentar referida documentação (peça nº 04).

À peça nº 7.1, o denunciante apresentou documento oficial de identificação com foto.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao efetuar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, verifico que se trata de matéria de competência deste Tribunal, bem como foi demonstrada a legitimidade do denunciante. Assim, conheço a presente denúncia.

2.2. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme consta na Denúncia, a Prefeitura Municipal de Barras/PI lançou o Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 019/2026, tem por objeto “*contratação de empresa para fornecimento de Kit Escolar, composto por materiais escolares e pedagógicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barras – PI*”, com início da sessão eletrônica marcada para dia 11/03/2026 às 09:01h.

A cláusula 7.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA dispõe o que segue:

7. DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1. O prazo de início da prestação dos serviços é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da Ordem de serviços. OU O prazo de entrega dos produtos deste procedimento licitatório é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da Ordem de fornecimento.

Em resumo, o denunciante aponta como falha a **exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade**: o edital da licitação em análise estabeleceu em sua Cláusula 7.1 o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado.

Importante mencionar que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados. Nesse sentido, o art. 5º consagra os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a fixação de prazos exíguos para a execução dos serviços restringe o caráter competitivo do certame:

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

A fixação do *prazo* para *entrega* do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal *prazo*. Acórdão 186/2010-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário. Relator: UBIRATAN AGUIAR.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) detalha os itens que compõem o Kit Escolar, na quantidade de 9.575 kits, totalizando doze produtos distintos, tais como caderno, cola branca, giz de cera, lápis de cor, maleta transparente, lápis comum, massa de modelar, tesoura escolar, borracha ponteira, tinta guache, apontador e saco transparente.

Depreende-se, pois, que a natureza do objeto, que envolve múltiplos itens de material escolar e pedagógico, presume a necessidade de um volume considerável de produtos e, consequentemente, uma logística de aquisição, armazenamento e distribuição que demanda tempo.

Assim, a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a quantidade de kits a serem entregues e a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

Tal exigência compromete a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU.

Ademais, como bem pontuado pelo denunciante, o prazo de entrega previsto demonstra-se exigência inexecutável para empresas sediadas fora do município licitante em violação ao art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que veda distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Diante disso, **conclui-se que a exigência de prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas, sem a devida fundamentação técnica, configura infração à Lei nº 14.133/2021, por restringir o caráter competitivo da licitação e violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, uma vez que foi constatada a **exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade**.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 11/03/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Barras suspenda referido procedimento licitatório, até a correção da referida falha.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que o Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS **SUSPENDA o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 019/2026 – P. M. de Barras**, tendo como objeto “*contratação de empresa para fornecimento de Kit Escolar, composto por materiais escolares e pedagógicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barras – PI*”, **abstendo-se de adjudicar, de homologar**

e de contratar, visando a realização de um novo procedimento licitatório com a correção da falha apontada ou, em caso de os contratos já terem sido assinados, **SUSPENDA o contrato, abstendo-se de efetuar os pagamentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS e do Sr. RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014798/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 4.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2026 – GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Bruno Souza Santana, na condição de cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 11.695.815/0001-59), do Sr. Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação), da Sra. Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação) e do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho (Secretário Municipal de Fazenda), noticiando supostas irregularidades na execução de contratos administrativos firmados pela Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba com a empresa EBN Engenharia e Construções Ltda., relativos à prestação de serviços de manutenção e reparos em unidades escolares.

Em síntese, o denunciante sustenta que a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda presta serviços de manutenção e reparos elétricos, hidráulicos e estruturais em dezenas de escolas municipais sem fornecimento de material e com pagamentos integrais efetuados em prazos extremamente reduzidos. Informa uma celeridade incomum e tecnicamente impraticável na liquidação e pagamento pelos serviços prestados, sem que haja tempo razoável pra vistorias técnicas, relatórios de medição e atesto fiscal do contrato.

Diante da probabilidade do direito e do risco de perecimento da prova, o requerente pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender imediatamente quaisquer pagamentos futuros vinculados aos empenhos denunciados, especialmente ao nº 1007009, bem como impedir novas liquidações e pagamentos à empresa EBN Engenharia e Construção Ltda até a conclusão de auditoria técnica.

Consoante despacho de peça 18, esta relatora conheceu da Denúncia, ao verificar os requisitos para sua admissibilidade, nos termos do que estabelecem os artigos 226 e 226-A do regimento interno do TCE-PI. Na oportunidade, determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para prévia análise e manifestação sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, sobreveio relatório técnico preliminar da referida unidade técnica (peça 21), contendo levantamentos e considerações sobre a denúncia e o pedido de medida cautelar.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos sistemas corporativos desta Corte, a DFCONTRATOS informa que a empresa EBN Engenharia e Construções Ltda. foi contratada por meio dos Pregões Eletrônicos nº 018/2025

(LW002625/25), com valor previsto de R\$ 31.673.000,55 e nº 044/2025 (LW-006496/25), com valor previsto de R\$ 6.310.242,80, ambos na modalidade Sistema de Registro de Preços.

Verificou-se, ainda, o cadastramento de 8 (oito) contratos firmados com a referida empresa no exercício de 2025, totalizando o montante de R\$ 1.587.590,00. Registrou-se ainda que no exercício de 2025 foram empenhados R\$ 10.529.943,92 e pagos R\$ 8.689.228,49 à empresa EBN Engenharia e Construções Ltda.

Após os levantamentos por amostragem feitos pela unidade técnica, foram constatadas graves irregularidades referentes a vários contratos celebrados entre o município de Parnaíba e a empresa acima referida, envolvendo execução de serviços complexos em prazos exíguos (Contrato nº 544/25); bem como liquidação e pagamento no mesmo dia, deduzindo que houve a preocupação de apenas formalizar o processo, com a possibilidade de ausência de liquidação efetiva, em que não houve a verificação efetiva do serviço executado, mas apenas atestando seu recebimento (Contrato nº 522/25); além de pagamentos integrais liberados, sem tempo razoável para fiscalização (Contrato nº 520/25).

Para a unidade técnica, tais irregularidades são graves e indicam fragilidade no controle interno e tentativa de mascarar despesas. Informa que o rito normal da despesa pública (Lei 4.320/64) prevê etapas sequenciais (empenho, liquidação e pagamento) que demandam tempo para verificação.

2.1. Da análise do pedido cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo,

assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

2.1.1. Do *fumus boni iuris*

A plausibilidade jurídica das alegações encontra-se demonstrada pelos elementos colhidos na denúncia e na instrução preliminar, os quais indicam possível violação a normas estruturantes da despesa pública.

Com efeito, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da execução do objeto.

De igual modo, o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 condiciona o pagamento à comprovação da execução contratual.

No entanto, conforme evidenciado no relatório técnico, os pagamentos realizados apresentam intervalos temporais incompatíveis com a execução física dos serviços de engenharia, havendo casos de liquidação e pagamento no mesmo dia, o que fragiliza a presunção de regularidade da despesa.

Tal circunstância sugere, em tese, a ocorrência de liquidação ficta ou meramente formal, prática vedada pelo ordenamento jurídico e potencialmente lesiva ao erário.

Ademais, a repetição sistemática desse padrão reforça os indícios de irregularidade, afastando a hipótese de evento isolado.

2.1.2. Do *periculum in mora*

Outrossim, o perigo da demora revela-se concreto e atual.

Conforme destacado na denúncia e corroborado pela unidade técnica, há risco de continuidade de liberações financeiras sem a devida comprovação da execução contratual, o que pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação ao erário.

Além disso, a manutenção da execução contratual em tais condições pode consolidar pagamentos indevidos, dificultar a recomposição do dano e comprometer a eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte.

Ressalte-se que a tutela cautelar, neste contexto, possui caráter instrumental e preventivo, voltado a evitar o agravamento da lesividade.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11) decido, nos seguintes termos:

a) **Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para determinar ao município de Parnaíba a: i) imediate suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos firmados com a empresa EBN Engenharia e Construções Ltda., inclusive execução, liquidação e pagamento; ii) bem como se abstenha de realizar novas contratações, liquidações ou pagamentos à referida empresa, até ulterior deliberação desta Corte;

a.1 - Consigno que eventual **descumprimento** das determinações cautelares poderá ensejar a aplicação de **multa pessoal** aos responsáveis, a ser oportunamente **individualizada e quantificada**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para assegurar a efetividade da fiscalização.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** por via postal, mediante ofício registrado com AR, nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do RITCEPI, do Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito** (Prefeito Municipal de Parnaíba-PI), da empresa **EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 11.695.815/0001-59), do Sr. **Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação), da Sra. **Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação) e do Sr. **Oscar Machado da Cunha Filho** (Secretário Municipal de Fazenda) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, para que apresentem DEFESA em face da presente Denúncia, contados respectivamente, da data da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000295/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2024.****DENUNCIANTES: ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS.****ADVOGADOS: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO, OAB-PI 14.263 E VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, OAB-PI 2.882 (PEÇAS 02 A 15).****DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA.****RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL.****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.****DECISÃO Nº. 098/2026 – GJC.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada por ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS, em face da P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA- PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, ARLEI FIGUEREDO BORGES, em razão de supostas falhas no CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/202.

Na decisão à peça 68, deneguei a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, nos termos do art. 260 do RITCE/PI. Determinei, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência a fim de que esta realize a instrução para análise das irregularidades.

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência se manifestou, à peça 73, afirmando que restara comprovado que o gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia praticou contratação temporária em vez de nomeação para cargo efetivo por concurso público dada a natureza das funções exercidas e o tempo de permanência dos contratados na Prefeitura, bem como a natureza da despesa com pessoal identificada (caráter continuado).

Segundo, em 25-02-2026 proferi nova decisão, acostada à peça 74, tendo sido determinado ao responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, que exonerasse os servidores contratados de forma irregular em detrimento da nomeação de candidatos devidamente aprovados e classificados no Certame Edital 0001/2024, bem como que, em cinco dias, comprovasse a este Tribunal de Contas a efetiva exoneração, devendo comprovar que estes não constam mais na folha de pagamento do Município de Redenção do Gurgueia/PI.

Determinei, ainda, que o Município evitasse novas contratações de forma irregular enquanto houvesse vaga para os cargos previstos no Edital 0001/2024 durante a vigência deste certame.

Por fim, em razão da impossibilidade de averiguar a quantidade de pessoas que estão ocupando cargo de forma precária em detrimento de candidatos aprovados/classificados em concurso, determinei que a Prefeitura de Redenção do Gurgueia informe a lista de servidores constantes na Folha de Pagamento descrevendo o cargo e a data de posse das mesmas a fim de se averiguar eventuais irregularidades e com o objetivo de se melhor analisar esta demanda.

Apesar de devidamente cientificado, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, na pessoa do Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES ficou-se inerte.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observa-se que os denunciante ficaram classificados no cadastro de reserva no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024. Defendem a presença do *fumus boni juris*, consistente nas flagrantes ilegalidades. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência expiração do prazo de validade de referido certame.

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, restou comprovado que o gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia praticou contratação temporária em vez de nomeação para cargo efetivo por concurso público dada a natureza das funções exercidas e o tempo de permanência dos contratados na Prefeitura, bem como a natureza da despesa com pessoal identificada (caráter continuado).

Segundo a Divisão, tal situação apresentada fere frontalmente a Constituição Federal/88 em artigo específico (art. 37, II) e configura violação ao princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Arlei Figueiredo Borges (gestão 2025 a 2028).

Referido relatório aponta que, em que pese a existência do Decreto Municipal nº 028/2025 publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM de 02/09/2025 página 180, apresentado na Denúncia (Peça 1) desse Processo, o qual sinalizou para a rescisão de 75 (setenta e cinco) contratados ainda no exercício 2025, referido decreto não teria gerado efeitos práticos, uma vez que, publicado em 02-09-2025, cerca de quase 70 servidores nele elencados para rescisão contratual foram mantidos na folha de pagamento até dezembro/2025 (última folha de pagamento disponível no TCE) como segue: constam nas folhas de pagamento de setembro, de outubro, de novembro e de dezembro de 2025, indicando a continuidade da contratação.

Ademais, cabe destacar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, relatora do Processo TC/001502/2025, em seu voto, apontou a preterição dos candidatos aprovados no certame, uma vez que o gestor municipal vem mantendo contratações de pessoal a título precário para atividades/cargos para os quais existem candidatos aprovados no concurso público edital nº 01/2024, em vigor sem qualquer óbice para a nomeação dos aprovados pela atual gestão municipal.

Por fim, em seu voto, referida relatora votou pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação para que o gestor municipal rescindisse todos os contratos temporários firmados com os servidores listados nos relatórios anexos ao processo, abstendo-se de realizar novas contratações temporárias e/ou contratações diretas de servidores, substituindo todos os contratados temporários que exercem função permanente na administração municipal para os cargos/funções que constem aprovados no concurso público edital nº 01/2024.

Ademais, a Conselheira recomendou ao gestor municipal que emitisse, na vigência do concurso e o mais brevemente possível, novos atos de convocação e de nomeação, de posse e exercício aos candidatos aprovados no Concurso Público de Edital 001/2024, de modo a suprir as lacunas de pessoal existente na Prefeitura de Redenção do Gurgueia.

Pois bem.

De início, cabe destacar que o Prefeito do Município vem de forma reiterada tentando burlar a lei e descumprindo de forma deliberada as recomendações e determinações proferidas no TC/001502/2025, bem como tenta induzir a erro esta Corte de Contas, eis que, em que pese ter editado e publicado suposto decreto exonerando servidores comissionados que foram contratados em detrimento de candidatos aprovados em certame, não foram efetivadas as devidas exonerações, eis que quase a totalidade das pessoas que constam em referido decreto permanecem nas folhas de pagamento posteriores ao mesmo, quais sejam, folha de pagamento de outubro/2025, novembro/2025 e dezembro/2025.

Nesse momento cabe destacar que, a Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, atribuiu aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Assim, a fim de cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, esta Corte de Contas pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário. No caso em análise, noticiase a ocorrência de reiterados atos irregularidades graves praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente ao Edital 01/2024, eis que vem se esquivando de efetivamente exonerar servidores contratados de forma irregular em detrimento de candidato devidamente aprovado em certame, o que afronta a Constituição e jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios.

Por outro lado, diante da verificação de vários atos praticados pelo gestor no sentido de evitar a nomeação dos candidatos devidamente aprovados no Edital nº 001/2024, entendo por bem determinar que a Prefeitura de Redenção do Gurgueia se abstenha de contratar servidor de forma irregular (terceirizado, temporário ou comissionado, por exemplo), em detrimento de candidato aprovado em referido certame.

Isso se depreende do fato de que apesar de ter vários candidatos aprovados e classificados no Edital 0001/2024, o gestor de Redenção do Gurgueia vem nomeando pessoas de forma precária para ocupar cargos com funções equivalentes às dos cargos previstos no Edital retro.

Assim, diante de reiterados atos do gestor no sentido de evitar sanar irregularidades e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, de ofício**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, determinando o bloqueio das contas do Município de Redenção do Gurgueia.

3. DECISÃO

Assim, **DETERMINO O BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia - PI, com base no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; Art. 86, inciso III, letra "a" da Constituição do Estado do Piauí; Arts. 87 e 104, VI da Lei 5.888/09; Art. 235, VI da Resolução TCE 13/2011, até que o gestor demonstre ter efetivamente exonerado servidores comissionados, bem como comprove não estar contratando servidor irregular em detrimento de aprovado no certame 001/2024.

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Presidência para *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, desta decisão ao Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, na pessoa do Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 004 DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 019/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100731/2026 (SEI) – Corregedoria: Procedimento Geral - Relatório de Atividades da Corregedoria (2025) e Plano Anual de Correição (2026)** – Trata-se de expediente que apresenta o Relatório de Atividades da Corregedoria - Ano 2025 e o Plano Anual de Correição – 2026, elaborado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de orientar e fiscalizar as atividades funcionais das unidades do Tribunal, aferindo a regularidade dos procedimentos e contribuindo para a melhoria da governança institucional. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** o Relatório de Atividades da Corregedoria - Ano 2025 (peça 0347878) e o Plano Anual de Correição – 2026 (0347879), nos termos em que foram apresentados.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 004 DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 022/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100482/2026 (SEI) – RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA ESTRATÉGIA (2025)** – Trata-se de expediente que apresenta o Relatório de Desempenho da Estratégia do ano de 2025 com as proposições previstas para os próximos anos pelo Comitê de Governança e Gestão da Estratégia, para análise em Plenário. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** o Relatório de Desempenho da Estratégia do ano de 2025 com as proposições previstas para os próximos anos, nos termos em que foram apresentados.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 13 de março de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Instauração de TCE. Determinação. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência, Instauração de Tomada de Contas Especial, determinação e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;

c) Instauração de Tomada de Contas Especial, com base no Art. 173 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), para apurar o potencial dano ao erário, decorrente das irregularidades nos orçamentos das Tomadas de Preços nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024 da SEAGRO-PI, dispensando-se a fase interna, conforme dispõe o § 2º, art. 27 da IN TCE-PI nº 03/2014.

d) Não aplicação de multa;

e) Determinação ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, na condição de Gestor da SEAGRO, para promover, em 15 dias úteis, a alimentação do Sistema Obras Web de TCE-PI com informações sobre a execução de todas as obras da SEAGROPI, conforme Instrução Normativa Nº 06/2017 do TCE-PI, de modo a possibilitar a transparência dos processos de execução contratual.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76-A/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: FLÁVIA DO SOCORRO DE SOUSA CARVALHO (ORÇAMENTISTA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM

AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para Flávia do Socorro de Sousa Carvalho:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;**d) Não aplicação de multa;****Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76-B/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: WESSMYLLER JOSÉ TEIXEIRA OLIVEIRA (ORÇAMENTISTA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM

AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para Wessmyller José Teixeira Oliveira:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;**d) Não aplicação de multa;****Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76-C/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: WESSMYLLER JOSÉ TEIXEIRA OLIVEIRA (ORÇAMENTISTA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e

50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para Wessmyller José Teixeira Oliveira:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;

d) Não aplicação de multa;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76-D/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: CÍCERO GABRIEL MELO DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DE CPL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). Procedência e sem multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para Cícero Gabriel Melo do Nascimento:

b) Exclusão do polo passivo dos presentes autos dos Srs. Cícero Gabriel Melo do Nascimento (Presidente de CPL), em face da ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e as falhas orçamentárias na fase interna dos certames.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015099/2024

ACÓRDÃO Nº 76-E/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4756

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO (PRESIDENTE DE CPL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE SISTEMAS REFERENCIAIS (SINAPI E ORSE) EM DESCOMPASSO COM AS ESPECIFICIDADES DO MERCADO LOCAL. AJUSTES POSTERIORES NOS ORÇAMENTOS COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS E MAJORAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada em face das Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, em decorrência da adoção dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência dos fatos, necessidade da verificação da ocorrência de dano ao erário e as responsabilizações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Nota Técnica nº 01/2024.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO). *Procedência e sem multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de representação da DFCONTRATOS (peça 3), O Relatório de Instrução (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos abaixo, para José Guimarães Lima Neto:

b) Exclusão do polo passivo dos presentes autos dos Srs. Cícero Gabriel Melo do Nascimento (Presidente de CPL), em face da ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e as falhas orçamentárias na fase interna dos certames.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006695/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 524/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 25.165.749/0001-10)

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB/SP Nº 430.650)

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO) ADVOGADO: PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/12/2025 A 15/12/2025

CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS. EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa NEO Consultoria e Contabilidade de Resultados Ltda., em face do Município de São José do Peixe, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, destinado à contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a legalidade e a isonomia do Edital diante das cláusulas impugnadas por conta da aglutinação de objetos divisíveis e exigências estranhas ao objeto, à luz da Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que há plausibilidade quanto à restrição indevida à competitividade por conta de exigência de prova de conceito sem critérios objetivos, imposição de tecnologia específica (biometria facial) sem demonstração de indispensabilidade e aglutinação de objetos de natureza divisível em lote único (gerenciamento de frota, rastreamento, seguro veicular).

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Convergindo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra e Sr. Edilberto Pereira Veloso. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Regimento Interno do TCE/PI (arts. 234, 259, 266-267, 455);

Sumário: Denúncia; São José do Peixe; Pregão 09/2025; Gerenciamento de frota; Aglutinação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Denúncia (Peça 1), a Decisão Cautelar (Peça 15), a Defesa (Peça 25.1), o Relatório de Instrução (Peça 31) o Parecer Ministerial (Peça 34), o Relatório de voto (peça 36), o Voto (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia para Celso Antônio Mendes Coimbra, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu ainda a primeira câmara, por unanimidade, pela emissão de recomendação ao aludido gestor para que se atenha às determinações da Lei de Licitações e Contratos vigente, em especial, quanto à regra de parcelamento de itens divisíveis em observância a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, devendo ser cientificado desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006695/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 524-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº

25.165.749/0001-10)

ADVOGADA: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB/SP Nº 430.650)

DENUNCIADO: EDILBERTO PEREIRA VELOSO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/12/2025 A 15/12/2025

CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVISÍVEIS. EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa NEO Consultoria e Contabilidade de Resultados Ltda., em face do Município de São José do Peixe, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, destinado à contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a legalidade e a isonomia do Edital diante das cláusulas impugnadas por conta da aglutinação de objetos divisíveis e exigências estranhas ao objeto, à luz da Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que há plausibilidade quanto à restrição indevida à competitividade por conta de exigência de prova de conceito sem critérios objetivos, imposição de tecnologia específica (biometria facial) sem demonstração de indispensabilidade e aglutinação de objetos de natureza divisível em lote único (gerenciamento de frota, rastreamento, seguro veicular).

IV. DISPOSITIVO

7. Convergingo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa ao Sr. Edilberto Pereira Veloso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Regimento Interno do TCE/PI (arts. 234, 259, 266-267, 455);

Sumário: Denúncia; São José do Peixe; Pregão 09/2025; Gerenciamento de frota; Aglutinação indevida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Denúncia (Peça 1), a Decisão Cautelar (Peça 15), a Defesa (Peça 25.1), o Relatório de Instrução (Peça 31) o Parecer Ministerial (Peça 34), o Relatório de voto (peça 36), o Voto (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 250,00 UFR-PI para Edilberto Pereira Veloso, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

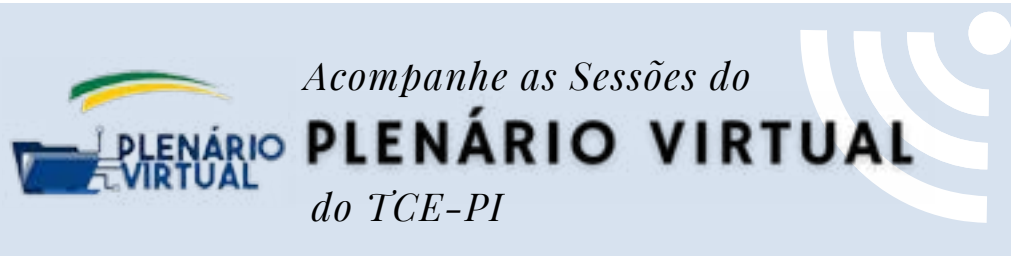
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002432/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO JOSE TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 086/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Antônio Jose Teixeira, CPF nº 078*******, na condição de esposo da servidora inativa **Maria das Neves Lima Teixeira, CPF nº 077*******, falecida em 10.11.2025 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0545244, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com amparo legal no art. 40, §º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 209/2026- PIAUIPREV de 10/02/2026, (peça 1/ fls. 169), publicada no D.O.E, edição nº 31 de 13/02/2026, (peça 1/fl. 171/172), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.440,69 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)** mensais. Composição remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7081/17, c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 4.949,10; Gratificação Adicional(Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 160,45; Total de R\$ 5.109,55. Cálculo do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média aritmética: R\$ 5.109,55*50% = 2.554,78; Acréscimo de 10% da cota parte (ref. 01 dependente) valor de R\$ 510,96; Totalizando R\$ 3.065,73. Proventos de Pensão (Recálculo do Benefício conforme o disposto no Art. 24 § 2º da EC 103/2019) valor R\$ 2.440,69. Nome: Antônio José Teixeira; Data Nasc. 15/03/1955; Dep.: Cônjuge; CPF: ***.965.223-**; Dt. Início: 10/11/2025; Prazo: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$: 2.440,69.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012365/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI

INTERESSADA: GONÇALA DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 062/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido a servidora **Gonçala da Silva Oliveira**, CPF nº 327*****, no cargo de Professor 20h, matrícula nº 148-1, do quadro da Secretaria de Educação de Joaquim Pires-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 21) com o Parecer Ministerial (Peça 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 217/2025 – Joaquim Pires-PREV (fl. 1.49), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDXVIII, em 02/10/2025 (fl. 1.51), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Gonçala da Silva Oliveira** nos termos do art. 40º, § 1º, III c/c §5º do art. 40 da CF/88 e c/c art.36 e art. 38 da Lei Municipal nº 303/2013, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.110,36 (Três mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO , de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI	R\$ 3.507,88
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com art. 25 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI	R\$ 526,18
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 4.034,06
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo por média	R\$ 3.110,36
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.110,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de março de 2026**.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002593/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: ANA SENA RAMOS DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 63/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerida por **Ana Sena Ramos de Carvalho**, CPF nº 182.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Sr. Raimundo Zacarias de Carvalho**, CPF nº 138.***.***-**, falecido em 14/08/2025 (certidão de óbito, fls. 1.28), outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 010477-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0266/26 – PIAUIPREV, à fl. 1.155, publicada no Diário Oficial do Estado nº 37/2026, publicado em 25/02/26, págs. 43 e 44 (fls. 1.157 e 1.158), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo** da interessada **Ana Sena Ramos de Carvalho**, nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.143,43** (três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

PROCESSO: TC Nº 002956/2026

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Subsidio		Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo artigo 1º da Lei nº 6.933/16, artigo 1º I, II da Lei nº 7.132/18, artigo 1º da Lei nº 7.713/2021, artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.					R\$ 4.998,75
VPNI – Gratificação por curso de polícia militar.		Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e artigo 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.					R\$ 92,38
TOTAL							R\$ 5.091,13
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
ANA SENA RAMOS DE CARVALHO	10/03/1960	Cônjuge	***.678.***- **	14/08/2025	Vitalício	100 %	R\$ 5.091,13
ANA SENA RAMOS DE CARVALHO	10/03/1960	Cônjuge	***.678.***- **	14/08/2025	Vitalício	100 %	R\$ 3.143,43 (o valor encontrado decorre do recálculo conforme artigo 24 §2º da EC nº 103/2019).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Março de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IRINEU CARVALHO DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 092/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Irineu Carvalho de Araújo, CPF nº 183*******, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0245739, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, em 27/02/2026 (Fls. 183, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0112 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0193/2026 - PIAUIPREV (Fl. 180, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.559,18 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002984/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOLANGE MARIA MOURA PIMENTEL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 089/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Solange Maria Moura Pimentel, CPF nº 160.***.***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, classe I, padrão E, Matrícula nº 1802488, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, II, § 3º inciso II e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0167/2026 – PIAUIPREV (fls. 115, peça 1), datada de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Estado do Piauí, nº 39/2026 (fl. 117 e 118, peça 1), datado de 02 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.943,98 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002910/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADA: LENY DE MACÊDO CASTRO, CPF Nº 161.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 95/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, concedida a Leny de Macêdo Castro, CPF nº 161.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, padrão “E”, matrícula nº 0232084, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos servidores Públicos do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, bem como toda legislação pátria correlata. A publicação ocorreu no Diário Oficial nº 38/2026, em 26/02/2026 (peça 1, fls. 211 e 212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0159 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0146/2026 – PIAUIPREV**, em 30 de janeiro de 2026 (Peça 1, fl. 206), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 897,29 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
(10.950 / 10.950 (100.0000%) DE R\$ 897,29) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 897,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 897,29

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/002690/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADA: SANDRA MARIA LOPES SANTOS BEZERRA, CPF Nº 348.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 96/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº 54/19) - Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida a SANDRA MARIA LOPES SANTOS BEZERRA, CPF nº348.***.***-**, no cargo de Aux. Nutrição/Dietética, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0190934, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 38/2026, em 26/02/2026 (peça 1, fls. 207).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0152 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0199/2026 – PIAUIPREV**, em 09 de fevereiro de 2026 (Peça 1, fl. 200), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.716,09 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$19,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.716,09

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002602/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, LUIS CARLOS DAMASCENO SANTOS, CPF Nº 194.***.***-**.

INTERESSADA: IVONE PEREIRA DA SILVA DAMASCENO, CPF Nº 227.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 97/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ivone Pereira da Silva Damasceno**, CPF nº 227.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Luis Carlos Damasceno Santos**, CPF nº 194.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, classe Especial, referência “C”, inativo, matrícula nº 0029874, da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ, falecido em 25-11-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 05), com fundamento legal no **art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 36/2026, de 24-02-2026 (peça 4, fls. 99-100)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº. **2026PA0149** (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0224/2026 – PIAUIPREV**, de 11-02-2026 (peça 4, fl. 95), concessória da pensão em favor de **Ivone Pereira da Silva Damasceno**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$10.758,20(dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART.28, 10º DA LC Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	16.709,95
VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA – METAS (ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 C/C ARAT. 4º, II, “c” DA LEI Nº 543/06, MODIFICADOS RESPECTIVAMENTE PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 6747/15)	500,38
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “a” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575 – 61.2021.8.18.0000) – (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	720,00

TOTAL	17.930,33
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da média aritmética)	17.930,33*50% = 8.965,17
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.793,03
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	10.758,20
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: IVONE PEREIRA DA SILVA DAMASCENO; **DATA NASC.** 25-12-1964; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 227.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 25-11-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 10.758,20.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000957/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): JOSÉ VALDO DE SANTANA, CPF Nº 182.554.263-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 58/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao Sr. JOSÉ VALDO DE SANTANA, CPF nº 182.554.263-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de São Pedro do Piauí - PI. A aposentadoria foi concedida

por meio do Ato Concessório publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.535, em 17/02/2023, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, e a Portaria homologatória nº 47/2025 - PIAUIPREV (fl. 1.675) foi publicada no D.O.E de nº 09, de 14 de janeiro de 2025.

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria homologatória nº 47/2025 - PIAUIPREV (peça nº 01, fl. 675), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial , Nível 6A, Referência III, conforme lei nº 6.375, de 02/07/2023, c/c Lei nº 7.936, de 30/12/2022.	R\$ 17.401,72
TOTAL	R\$ 17.401,72 (Dezessete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002753/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): KALINY BRITO MORAES, CPF Nº 028.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 59/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sr.^a **KALINY BRITO MORAES**, CPF nº 028.***.***-** (Termo de Posse nº 034/20, fls.1.18/19), ocupante do cargo de Veterinária, matrícula nº 304-1, lotada na Secretaria da Municipal de Saúde do município de Brasileira-PI, com fundamento no art. 18 da Lei Municipal nº 147/14, cumulado com art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, sem paridade, bem como toda legislação pátria correlata. A aposentadoria foi concedida por meio do ato concessório Portaria nº 303/2025, datado de 06/08/2025, (fls.1.1), publicado no Diário dos Municípios em 07/08/2025.

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 05](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 06](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 303/2025, datado de 06/08/2025, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.590,94 (Um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário Base Art. 42, da Lei nº 001/2013 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brasileira)	R\$ 1.765,00
REMUNERAÇÃO QUANDO EM ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
100% da Média Aritmética Simples	R\$ 1.590,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.590,94

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002606/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): LUCAS BORGES LEAL, CPF Nº 048.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 60/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REFORMA POR INVALIDEZ** concedida ao Sr. **LUCAS BORGES LEAL, CPF nº 048.***.***-****, ocupante do cargo de Soldado, Matrícula nº 33244320, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94, art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, IV e V e art. 33 do Decreto nº 15.298/13. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 41, publicado em 03/03/26 (fls. 1.94-95).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24/02/26, às fls. 1.92, concessivo de reforma por invalidez ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.188,08 (Quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 4.188,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.188,98

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002733/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)****INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA ROCHA TORRES, CPF Nº 328.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 61/2026-GDC**

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida à Sr.^a **MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA ROCHA TORRES**, CPF nº 328.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0361542, da Secretaria de Estado da Saúde-SESAPI, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio do ato concessório Portaria GP Nº 0261/2026-PIAUIPREV, de 20 de fevereiro de 2026, publicado no D.O.E de nº 38 em 26/02/2026 (fls.: 1.158 a 1.159).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0261/2026-PIAUIPREV, de 20 de fevereiro de 2026 (fl.: 1.152), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.132,26 (Dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 17,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.132,26

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, em Teresina - Piauí, 16 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002555/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO****INTERESSADO (A): ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA, CPF Nº 536.XXX.XXX-XX****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 62/2026-GDC**

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ALBERTINA SOLIDONA DA SILVA**, CPF nº 536.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge do segurado José Deusimar da Silva, CPF nº 274.XXX.XXX-XX (fl.1.2), falecido em 12/09/2025 (certidão de óbito à fl.1.13), outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0000047-1, Prefeitura Municipal de Francisco Santos – PI. O benefício foi concedido com fundamento no art.13, I c/c 40,I, §3º, I da Lei nº 297/2009, por meio da Portaria nº 61/2026, de 02/03/2026 (fls.1.23 a 1.24), publicada no Diário Oficial de Francisco Santos nº 287, ano II, de 02/03/2026 (fl.1.25).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 4](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 5](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 61/2026, de 02/03/2026 (fls.1.23 a 1.24), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Proventos, de acordo com o artigo 47 da Lei Municipal nº 275/2007 de 18/05/2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos	R\$ 1.518,00
	BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 157/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101011/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor ANTÔNIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA, matrícula 98595-0, de 30/03 a 13/04/2026 concedidas por meio da Portaria nº 143/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 18/03/2026 01/04/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº158 - SP | PROCESSO Nº 101123/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101123/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, referente aos exercícios de 2025 e 2026. Tendo como objeto de controle: as diretrizes estabelecidas no PACEX 2025/2026, especialmente quanto aos temas 46 – “avaliar a execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, na qualidade dos materiais utilizados e no atendimento às normas e padrões técnicos aplicáveis” e 47 – “avaliar as ações governamentais destinadas à implantação, manutenção e melhoria da malha rodoviária do Estado do Piauí.

Equipe de Servidores					
Matrícula	Nome			Cargo	
98726	Lucas Eulálio Carvalho			AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
98821	Jonilson Araújo Luz			AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 100361/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90005/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Forros Modulares de Fibra Mineral Bio-Solúveis, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

DATA: 01/04/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 56.540,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 106298/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90006/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e seus anexos.

DATA: 31/03/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 353.023,67 (trezentos e cinquenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA